



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13767.000682/98-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.686 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria IRRF
Recorrente METALOSA INDUSTRIA METALURGICA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CARTA DE COBRANÇA.

Constatado por meio de diligência que o valor constante da carta de cobrança é indevido, deve-se cancelar a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação (fls. 01/02), relativo ao ILL (Imposto sobre o Lucro Líquido) em montante que, atualizado até aquela data, equivaleria a R\$ 220.819,60, tributo que teria sido indevidamente recolhido por meio do DARF (fl. 03), em 30/04/1990. A referida compensação seria efetuada para liquidar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado na DIRPJ, ano-calendário de 1997, com vencimento em 30/01/1998.

A Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES indeferiu o pedido do contribuinte por meio do Parecer SEORT nº 1.673/2003 (fls. 64/65), em face de o pedido de restituição/compensação ter sido apresentado após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos entre a data do recolhimento do ILL (30/04/1990) e a data de protocolização do pedido (30/01/1998), consoante inciso I do art. 165 e inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN). O Parecer denegatório recomendou expressamente que o débito fiscal não extinto pela compensação fosse cobrado nos termos da IN SRF nº 210/2002. Em razão do despacho, foi emitida a Carta Cobrança nº 682/98-72, no valor de R\$ 220.819,60 (fls.66/67).

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

8 A interessada apresentou impugnação, às fls. 99/105, alegando que: "o pedido de restituição decorre do recolhimento de Imposto de Renda efetuado a título da retenção na fonte a qual estava sujeito o acionista, o sócio quotista e o titular de empresa individual, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pela pessoa jurídica no período-base, na forma do disposto no art. 35 da Lei 7.713, de 22.12.1998, que foi suspenso, em parte, pela Resolução nº 82, de 18.11.1996, do Senado Federal, no que diz respeito à expressão "o acionista. ".

9 Continua, "... vem pela presente manifestação de inconformidade, se insurgir contra a não-homologação do pedido de compensação e contra a cobrança em questão, já que, na prática, a compensação não chegou a ser efetivada, razão pela qual o débito é inexistente."

10 Transcreve o § 5o do artigo 17 da Lei 10.833/2003, que estabelece o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, e entende que "é ineficaz (já que intempestivo) o ato decisório que deixou de homologar a compensação, inobstante não ter sido, na prática, efetivada e ter sido integralmente recolhido o tributo que seria compensado, conforme demonstrado adiante, em razão do que o crédito objeto do pedido de restituição há que ser ressarcido em espécie (dinheiro) ao contribuinte e ora peticionário."

11 Finaliza, requerendo que "Não sendo julgado procedente o pedido imediatamente anterior, então, seja tornado sem

efeito a carta cobrança nº 682/98-72, já que, como provado, não há débitos não pagos no ano-calendário 1997 que possam ter sido compensados com o crédito objeto do pedido de restituição.

12 Anexa cópia de documentos, às fls. 106/169.

A 2ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ-I não conheceu da Manifestação de Inconformidade, consoante se observa das ementas abaixo transcritas:

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO

A propositura de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

CARTA COBRANÇA - Refoge à competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento-DRJ, apreciação de matéria concernente à carta de cobrança.

Impugnação não Conhecida

Relativamente à decisão supra, destaca-se:

16 Apesar de o pedido de restituição em causa ter sido formalizado por via administrativa e, ter sido denegado pela Delegacia da Receita Federal em Vitória, sob o fundamento de que o direito creditório argüido pelo contribuinte teria sido alcançado pelo prazo decadencial de que trata o art. 168 do CTN, verifica-se que a interessada havia ajuizado anteriormente, com o mesmo objeto, Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Pedido de Compensação, fls.21/48, (processo judicial nº 91.0003018-1, da 2ª Vara da Justiça Federal do Espírito Santo), conforme item 2 do relatório.

17 Examinando as cópias das referidas peças processuais verifica-se que o presente processo administrativo, cuida exatamente do mesmo objeto, já apreciado pelo Poder Judiciário, havendo neste processo uma única inovação, qual seja: o Pedido de Compensação com o IRPJ do ano calendário de 1997, (fl. 02).

(...)

19 Nestas condições, e em face da supremacia hierárquica da esfera judicial, toma-se prejudicada a manifestação de inconformidade em face do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, e do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 1980, e Portaria MF nº 258 de 24/08/2001, a propositura de ação judicial por parte da contribuinte importa em renúncia ou desistência da via administrativa, entendimento esse contido no Ato Declaratório- COSIT, acima citado.

20 Assim sendo, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, em face da

ocorrência de concomitância entre o presente processo administrativo e a ação judicial impetrada, na qual se discute o mesmo objeto.

Intimado da decisão de primeira instância em 25/07/2004 (fl. 179), Metalosa Indústria Metalúrgica S/A apresenta Recurso Voluntário em 02/08/2004 (fls. 182/186), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Manifestação de Inconformidade, sobretudo:

- a decisão recorrida sequer apreciara ponto "fundamental e independente" da impugnação, sob a justificativa de que a matéria teria sido submetida ao Judiciário, qual seja, o fato de a compensação não ter sido efetuada, "conforme provam os documentos";

- os pedidos simultâneos de restituição e compensação foram formulados de forma equivocada, porquanto imaginara que para ter o reconhecimento do seu direito ao crédito ela tivesse de apresentar tais pedidos de forma simultânea. Sendo assim, tendo sido negada a compensação, a autoridade fiscal entendeu devido o valor que supostamente teria sido compensado pela contribuinte, o qual, indevidamente, passou a ser alvo de cobrança. Reitera, assim, que não persiste débito do IRPJ que teria sido apurado na DIRPJ do ano-calendário de 1997, cuja declaração anexa por cópia, porquanto todo o imposto apurado fora recolhido através dos DARFs anexados à "Manifestação de Inconformidade" (documentos 05/08 - fls. 168/169);

- conforme ficou demonstrado, não havia imposto devido a compensar, não existindo, portanto, valor a ser cobrado em decorrência de a compensação pleiteada de forma equivocada ter sido negada;

- tais fatos poderão ser constatados mediante a realização de diligência ou perícia fiscal, possibilitando a reforma da decisão recorrida para tornar sem efeito a cobrança do IRPJ ora contestado.

O processo em apreço foi julgado em 13/09/2005 e os membros da extinta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 102-02.238, decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Nessa ótica, tem-se que o processo não reúne condições de ir a julgamento sem que sejam efetuadas as verificações diligenciais requeridas pela recorrente, porquanto, se for procedente a alegada inexistência do IRPJ objeto da cobrança em causa, o litígio estará solucionado.

Por esses motivos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, devendo a autoridade fiscal encarregada da sua realização fazer as seguintes averiguações:

- 1. confirmar a autenticidade dos DARFs de fls. 168 e 169, bem como a efetividade do seu recolhimento;*
- 2. informar, mediante a elaboração de quadro demonstrativo, se referidos pagamentos teriam sido suficientes para liquidar integral ou parcialmente o IRPJ devido no exercício de 1998,*

ano-calendário de 1997, conforme alega a contribuinte na impugnação e no recurso voluntário;

3. verificar nos registros contábeis fiscais da diligenciada se a DIRPJ apresentada, por cópia, às fls. 130/167, exprime a realidade dos fatos, e também se essa declaração é cópia fiel da que foi entregue à Secretaria da Receita Federal.

Efetuada as verificações requeridas, necessárias ao esclarecimento das questões levantadas pela recorrente, e em homenagem ao basilar princípio da verdade material, que rege o processo administrativo tributário, dê-se ciência do resultado da diligência à interessada para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 20 (vinte) dias.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

Concluída a diligência, a fiscalização pronunciou-se por meio de Informação Fiscal às fls. 366/367.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Com visto do relatório, trata-se de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação (fls. 01/02), relativo ao ILL (Imposto sobre o Lucro Líquido) em montante que, atualizado até aquela data, equivaleria a R\$ 220.819,60. A referida compensação seria efetuada para liquidar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado na DIRPJ, ano-calendário de 1997, com vencimento em 30/01/1998.

Em seu apelo, alega a suplicante que os pedidos simultâneos de restituição e compensação foram formulados de forma equivocada. Assevera que não existe o débito atinente ao IRPJ apurado na DIRPJ do ano-calendário de 1997, já que todo o imposto apurado fora recolhido por meio dos DARFs anexados à Manifestação de Inconformidade às fls. 168/169.

Pois bem, relativamente ao pedido de restituição, verifica-se que a matéria foi objeto do Processo nº 91.0003018-1, Ação Ordinária Declaratória cumulada com Pedido de Repetição de Indébito (fls. 21/35), entretanto, em 23 de janeiro de 1996 o Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo julgou improcedente o pedido (fls. 21/48). Assim, como a matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, a contribuinte renunciou à esfera administrativa e, conseqüentemente, resta afastada a competência do órgão julgador administrativo para apreciar a mesma matéria, consoante dispõe a Súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Quanto ao pedido de compensação, alegou a contribuinte que não existe o débito atinente ao IRPJ apurado na DIRPJ do ano-calendário de 1997, já que todo o imposto apurado fora recolhido por meio dos DARFs de fls. 168/169. Em razão da alegação supra, os membros da extinta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 102-02.238, decidiram converter o julgamento em diligência, para verificar a existência ou não do débito de IRPJ devido, ano-calendário 1997, objeto de cobrança por meio da Carta Cobrança nº 682/98-72, no valor de R\$ 220.819,60 (fls.66/68).

Em cumprimento à diligência, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, concluiu o seguinte (fls. 366/367):

Conclusão

7. De acordo com o exposto, ficam comprovados os recolhimentos e as compensações que liquidam integralmente o IRPJ devido no ano-calendário 1997.

À consideração superior.

Vitória, 23 de outubro de 2012

Pelo que se vê, a conclusão da autoridade fiscal foi no sentido de que não havia débito de IRPJ relativo ao ano-calendário 1997. Assim sendo, deve ser cancelada a Carta Cobrança nº 682/98-72, no valor de R\$ 220.819,60 (fls.66/68).

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso, na parte concomitante com ação judicial e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso para cancelar a Carta Cobrança nº 682/98-72, no valor de R\$ 220.819,60.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah